



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13736.000140/99-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.004 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente NÁDIA VILELA BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1993

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Programa de Demissão Voluntária PDV não comprovado. Autuação mantida. Pedido de Restituição de imposto de renda do PDV. Direito negado por ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos do PDV.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente em exercício à época da formalização.

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR- Redator Ad Hoc designado.

EDITADO EM: 16/06/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olimpio Holanda, Caio Marcos Cândido (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos e Odmir Fernandes

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, insurgindo-se contra decisão da autoridade julgadora de 1ª instância que manteve a exigência do Imposto sobre a Renda sobre a omissão de rendimentos do Plano de Demissão Voluntária – PDV e contra a negativa de restituição de imposto de renda retido na fonte, em manifestação de inconformidade, a partir da consideração da natureza tributável dos rendimentos alegados como oriundos do referido PDV.

Inicialmente, indeferiu-se o pedido de restituição por se entender extinto esse direito, na forma do Ato Declaratório SRF n. 96, de 26 de novembro de 1999 e arts. 165, I, e 168, I, do CTN, tendo-se ali, em consequência, se negado a retificação da declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte (e-fl. 72). Cientificada a autuada em 13/07/2000 (e-fl. 73), seguiu-se manifestação de inconformidade da contribuinte, arquivada à e-fl. 74, datada de 02/10/2000, informando que o pedido de restituição indeferido já havia sido pleiteado no Proc. 13706.000672/95-63.

Assim, a autoridade fiscal toma conhecimento da existência de outro processo com o mesmo objeto e determina, em 17/10/2000 (e-fl. 76), o apensamento, ao presente, dos autos do Processo n.º 13706.000672/95-63 (e-fls. 108 a 161). Versa este outro feito sobre notificação de lançamento (e-fl.109), anulada em 20.11.1997, por determinação de e-fl. 132, cientificada a recorrente em 18/12/97 (e-fl. 136). Todavia, em decisão de 16/04/1999, houve por bem se restabelecer o lançamento (e-fls. 140/141), com a ciência à contribuinte acerca deste restabelecimento ocorrendo somente em 18/01/2001, consoante e-fls. 79/80.

Diante de tal cenário, em decisão de 06/12/2002 (e-fls. 82 a 87), a Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro decidiu por manter a autuação, por entender não estarem comprovadas as condições da não incidência do IR nos rendimentos do alegado PDV, com a conseqüente negativa da restituição pleiteada. Cientificada da decisão de 1ª instância em 18/03/03 (e-fl. 91), a contribuinte ingressa com recurso voluntário de e-fls. 95 a 101, onde comprova a existência de envio da intimação sobre o resultado do julgamento para endereço diverso do constante da base de dados CPF (e-fl. 99), bem como reitera o teor de sua DIRPF retificadora, no sentido de possuir rendimentos tributáveis somente de 35.667 UFIRs e montante de IRRF a restituir no valor de 7.080 UFIRs.

Em 15 de março de 2011, o presente recurso foi objeto de julgamento pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste CARF, oportunidade em que o Colegiado decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Entretanto, o Conselheiro Relator deixou o Colegiado sem que tivesse formalizado o referido Acórdão. Assim, foi necessária a designação de Redator *ad hoc*, conforme o art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22 de junho de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Redator Ad Hoc Heitor de Souza Lima Junior

Para colocar termo aos autos dos Processos 13736.000140/99-75 e 13706.0006729563, que se arrastam por mais de 15 anos, iniciados no mês de abril de 1995, em prejuízo causado, em parte, pelo próprio contribuinte, necessário saneá-los para apreciação

e decisão conjunta. No Processo 13736.000140/99-75, aqui sob análise, foi negada a restituição por se entender extinto esse direito e indeferida a retificação da declaração anual de ajuste (e-fl. 72). Já no Proc. 13706.000672/95-63, houve, inicialmente decisão anulando a Notificação de Lançamento de e-fl. 109, em 20/11/1997 (e-fl. 132), posteriormente restabelecida a notificação em decisão de 16/04/1999 (e-fls. 140/141).

A decisão de 1ª. instância julgou tanto a notificação em questão como a negativa de restituição procedentes. Contra as mesmas se insurge a recorrente.

Passo a analisar.

Inicialmente, considerada a comprovação de envio para o endereço errado, diferente daquele constante da base de dados CPF, mas tendo demonstrado o contribuinte, através de seu recurso de e-fls. 95 a 101, conhecer plenamente das acusações que lhe foram imputadas, afasto assim qualquer cerceamento de seu direito de defesa quanto à decisão recorrida, mas conheço do recurso, ainda que protocolizado somente em 07/10/2003 (e-fl. 95).

Passa-se, desta forma, à análise de mérito. O recurso do contribuinte vem manuscrito em uma lauda e não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que manteve a autuação e negou a restituição por não estarem comprovadas as condições de isenção do IR do alegado PDV para efeito de restituição do imposto pago na fonte.

Tanto o cancelamento da autuação como o pedido de restituição exigem comprovação de que os rendimentos omitidos são de fato isentos do imposto de renda por decorrerem de Programa de Demissão Voluntária - PDV. Contudo, não há nos autos qualquer comprovação de que os rendimentos decorrem de Programa de Demissão Voluntária - PDV preenchendo os requisitos necessários à isenção do Imposto de Renda e à restituição, em especial ao se considerar que os elementos probatórios trazidos pela contribuinte se referem a critérios de desligamento válidos para o ano de 1999, sendo que o desligamento da recorrente se deu em 1993.

Na falta de provas das condições e requisitos da isenção, prevalece a decisão recorrida, no sentido de considerar os rendimentos em questão tributáveis. Assim, conheço do recurso e nego provimento ao mesmo, para manter a decisão recorrida, a autuação e decisão na manifestação de inconformidade.

É como voto.

Redator Ad-Hoc Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior